Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1910/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3958/2016
PROTOCOLO	: 1674720
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	: FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA–ME
VALOR	: R$ 147.211,27
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PESQUISA DE MERCADO E PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O Procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são irregulares diante da ausência de pesquisa de mercado, de publicação resumida do contrato em imprensa oficial e de parecer jurídico referente ao termo aditivo, o que constitui infração à norma legal e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 019/2011, e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda–ME, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, e a **irregularidade** do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2011, em face do não encaminhamento do parecer jurídico, com **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 19/2011** - (fls. 95-123), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 42/2011** - (fls. 226-233), e do **1º Termo Aditivo** (fls. 253-255), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de peças para mecânica diesel e gasolina, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Bandeirantes/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 226).

O valor estimado importa em R$ 147.211,27 (Cento e quarenta e sete mil duzentos e onze reais e vinte e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 228).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 13/07/2011 a 31/12/2011, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 233).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 253-255) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 42/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2012, aumentando o valor contratual inicialmente previsto em R$ 147.211,27 (Cento e quarenta e sete mil duzentos e onze reais e vinte e sete centavos).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, em razão da falta da pesquisa de mercado, e pela *irregularidade* e *ilegalidade*, da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise *ANA – 2ªICE –1826/2017* - (fls. 356-362), tendo em vista a ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e do parecer jurídico referente aos termos aditivos.

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos *Termos de Intimação INT-18586 e 18587/2017* – (fls. 366 e 367), nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Não obstante, os responsáveis não compareceram aos autos no prazo regimental, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 372 e 373.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet opina pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-13700/2018* - (fls. 374-376) diante das irregularidades já apontadas pela Equipe Técnica.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 19/2011* - (fls. 95-123) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O *Contrato Administrativo nº 42/2011* - (fls. 226-233) foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Como objeto, o pacto visa o fornecimento de peças para mecânica diesel e gasolina, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Bandeirantes/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 226).

Para tanto, estimou-se para ao prestação dos serviços o importe de R$ 147.211,27 (Cento e quarenta e sete mil duzentos e onze reais e vinte e sete centavos), estabelecendo o prazo de vigência para o período de 13/07/2011 a 31/12/2011, podendo ser prorrogado - (fls. 228 e 233).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 253-255) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 42/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2012, aumentando o valor contratual inicialmente previsto em R$ 147.211,27 (Cento e quarenta e sete mil duzentos e onze reais e vinte e sete centavos).

Após detida apreciação do feito, a Equipe Técnica constatou a ausência dos seguintes documentos (fls. 356-362):

-pesquisa de mercado;

-comprovante da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e;

- parecer jurídico referente ao Termo Aditivo.

Intimados a manifestarem-se nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 366 e 367), os gestores quedaram-se inertes, consoante certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 372 e 373.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, e *irregularidade* e *ilegalidade* dos demais atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 361), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 19/2011, realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a falta de pesquisa de mercado com no mínimo três fornecedores, conforme item 2.2 desta análise;*
>
> *b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2011 celebrado entre Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda - me (CNPJ nº 07.097.126/0001-75), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela ausência de publicação do extrato do contrato, conforme item 3.4 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-72, cujo período de gestão se deu de 01/01/2008 a 31/12/2012;*
>
> *c) irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2011 celebrado entre Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda - me (CNPJ nº 07.097.126/0001-75), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, pela ausência de parecer jurídico, conforme item 5.1.1 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-72, cujo período de gestão se deu de 01/01/2008 a 31/12/2012.*

Acompanhando o Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 375), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, "a", e 121, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; infringência a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 2.380/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda as fases subsequentes, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº*

160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao § 2º, art. 49, § 2º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - multa ao Jurisdicionado, Sr. Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF nº 694.337.201-72, pela ausência da pesquisa de mercado, de publicação do extrato do contrato e do parecer jurídico do 1º termo aditivo, infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.1.1. B.1, 2; 1.2.1., B, 2 e 1.2.2. B, 2, da Instrução Normativa nº 35/2011; e ao Acórdão 2.380/2013 do TCU; § único do art. 61 e § 2º do art. 57 da Lei nº 8666/93;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto embora devidamente intimados no curso da instrução processual, os gestores quedaram-se inertes, subsistindo ausentes *a pesquisa de mercado, o comprovante da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e o parecer jurídico referente ao Termo Aditivo,* configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, permanecendo os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual e do Termo Aditivo *ilegais* e *irregulares*, razão pela qual merecem a reprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 019/2011** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 42/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda–ME**, CNPJ/MF nº 07.097.126/0001-75, representada pelo Senhor José Carlos Climaco da Silva, CPF/MF nº 109.351.691-72, como contratada, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, configurando afronta à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 42/2011**, em face do não encaminhamento do parecer jurídico, infringindo os artigos 38 e 57, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2011 e de termo aditivo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM